



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016**, que "*Dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Humberto Costa (PT/PE)	002
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	003
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	004; 005; 006
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	007; 008

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016**

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Dê-se ao art 303-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, proposto pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 303-A. O condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, **com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, nos termos do art. 306**, responderá civilmente pelas despesas do Sistema Único de Saúde no tratamento das vítimas.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto neste artigo também compreenderá gastos que o Sistema Único de Saúde eventualmente efetuar no próprio agente causador do fato.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante o caráter meritório da proposta, ela contém imprecisão na redação dada ao art. 303-A que pode comprometer sua aplicação.

A redação prevê o ressarcimento ao SUS pelo responsável pelos crimes de trânsito ali previstos quando o condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, “sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Ocorre que essa expressão é excessivamente ampla: “qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” inclui, além de drogas ilícitas, o próprio tabaco, o que, certamente, não é o objetivo da norma proposta.

O Código de Trânsito no art. 306 tipifica o crime de trânsito de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”. Assim, a redação do art. 303-A deve ser compatibilizada com essa situação, ou seja, que haja alteração da capacidade psicomotora causada pela substância psicoativa que determine dependência.

Trata-se de emenda de redação que não afeta o objetivo e alcance da norma mas evita que a mesma seja inadequadamente interpretada.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Emenda de Redação

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º ..... § 1º As medidas previstas neste

artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde **OU** em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, **REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS** integrantes do SUS **E** representantes da sociedade civil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º carece de ajuste redacional, para que não resulte em excessiva burocratização, ao prever as condições para que as medidas sejam adotadas, impõe-se que elas sejam ALTERNATIVAS e não CUMULATIVAS. A conjunção “e” é uma conjunção coordenativa aditiva, e conduz à obrigatoriedade aplicação de todas as exigências propostas pelo projeto para que sejam, inclusive, adotadas medidas como uso de máscaras, sejam feitos estudos epidemiológicos ou adotadas restrições de entrada e saída no país, por exemplo. Para evitar esse problema, impõe-se que seja adotada a conjunção coordenativa alternativa “OU” em seu lugar.

Já o §2º requer ajuste para que antes de “integrantes do SUS” seja incluída a expressão “representantes dos órgãos” integrantes do SUS, para maior precisão. Ao mesmo tempo, carece de ser incluída a conjunção “E” antes de “representantes da sociedade civil”, para que fique mais claro o sentido do dispositivo.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº. 32, de 2016)  
Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016:

“**Art. xx.** O ressarcimento de que trata o art. 303-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não será computado no piso de aplicação constitucional de ações e serviços públicos de saúde”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Para aperfeiçoar o PLS em exame, a presente emenda propõe que os recursos de que trata o art. 303-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não serão computados no piso de aplicação constitucional de ações e serviços públicos de saúde.

Como o gasto realizado com o atendimento às vítimas já é computado no piso de aplicação de saúde dos entes, caso o ressarcimento também o fosse, haveria dupla contagem dos valores, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - 2021**  
(ao PLS nº 32, de 2016)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 303-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do projeto, fazendo as renumerações necessárias:

"Art. 303-A. ....

.....  
§ 2º Ao decidir pela condenação criminal, o juiz remeterá cópia dos autos para a fazenda pública, de forma a subsidiar a promoção da responsabilização civil prevista."

**JUSTIFICAÇÃO**

De forma a permitir que a responsabilização possa efetivamente se verificar, é boa medida prever já com a decisão judicial a provocação da fazenda pública. Isso evitaria também que tenha que se promover por parte da procuradoria da fazenda a busca ativa por decisões desse tipo, facilitando a possibilidade de resarcimento ao sistema de saúde.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLS nº 32, de 2016)

Acrescente-se, onde couber no texto do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016, dispositivo com a seguinte redação:

“§ XX Os valores e o modo de cobrança dos créditos a que se refere este artigo serão dispostos em Regulamento do Poder Executivo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Acreditamos ser conveniente deixar clara a necessidade de regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, à semelhança do que se dá com os reembolsos a que os planos de saúde são obrigados, para definir quais serão os valores de referência para o ressarcimento das despesas, bem como qual será o modo de cobrança desses ressarcimentos.

Pedimos, pois, o apoio de nossos Pares para esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLS nº 32, de 2016)

Acrescente-se, onde couber no texto do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016, dispositivo com a seguinte redação:

“§ XX O crédito da vítima contra o agente causador do dano, em razão de responsabilidade civil, terá preferência sobre o crédito regressivo de que trata este artigo, sendo assegurado à vítima:

I – prioridade diante do Poder Público no caso de concorrência de penhoras;

II – reversão para si dos valores já apropriados pelo Poder Público como pagamento do seu crédito regressivo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda ao meritório Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016, é esclarecer que, no âmbito da responsabilização civil, a vítima do condutor do veículo causador do dano terá preferência, em caso de penhoras concorrentes, ficando o resarcimento ao Estado em segundo lugar.

Em nossa análise, a preferência do crédito da vítima proveniente da responsabilidade civil do motorista criminoso precisa estar explicitada, a fim de evitar que o Poder Público execute o patrimônio deste por meio da ação regressiva, tornando-o insolvente, em detrimento da vítima.

Pedimos, pois, o apoio de nossos Pares para esta alteração.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 32, de 2016)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

‘Art. 53-B. O condutor de veículo condenado pela prática de homicídio culposo ou lesão corporal culposa, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, deverá ressarcir as despesas com o tratamento da vítima no âmbito do Sistema Único de Saúde.’’

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição é altamente meritória, porque realmente é desproporcional que alguém, violando evidente dever de cautela de trânsito, dirija drogado, lesione alguém e não ressarça o Poder Público pelas despesas havidas com o tratamento médico da vítima no âmbito do SUS.

No entanto, a nosso ver, a alteração legislativa estaria mais bem colocada se fosse feita na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), e não no Código de Trânsito Brasileiro. Dizemos isso porque o cerne da proposição, embora se relate a crimes de trânsito, de fato é uma questão de ressarcimento ao SUS, e não uma questão de trânsito propriamente dito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Apresentamos, pois, esta emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 32, de 2016)

Incluam-se os seguintes arts. 2º e 3º no Projeto de lei nº 32, de 2016, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e, enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, na aquisição de insumos e produção das vacinas até que seja atingida a imunização da população brasileira.

§ 1º Da receita de que trata o *caput*:

I – 5% (cinco por cento) serão depositados, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

II – 95% (noventa e cinco por cento) da receita arrecadada por cometimento de infrações gravíssimas será destinado a aquisição de insumos e produção das vacinas de que trata o caput.

.....’ (NR)”

“**Art. 3º** O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 32.** .....

.....  
VII – receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito, nos termos do art. 320, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda que ora apresento visa a destinar recursos para que ocorra de maneira mais tempestiva possível a vacinação da população brasileira. Trata-se de medida de elevada importância neste momento em que o Ministério da Saúde busca recursos para custear ações de enfrentamento ao coronavírus.

Hoje, é inegável que a vacinação da população brasileira é o meio mais eficiente para frear a pandemia de Covid-19 em nosso país.

Tendo em mente que esta Casa não mede esforços para que o Brasil vença mais esse desafio, conto com a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 32, de 2016)

Inclua-se o art. 2º no Projeto de Lei nº 32, de 2016, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 27.** .....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, 20% (vinte por cento) do total de recursos repassados ao SUS de que trata o § 1º deste artigo deverão ser utilizados para aquisição de insumos e produção das vacinas até que seja atingida a imunização da população brasileira.’(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda que ora apresento visa destinar recursos para que ocorra de maneira mais tempestiva possível a vacinação da população brasileira em um momento em que o Ministério da Saúde busca recursos para custear ações de enfrentamento ao coronavírus.

Hoje, é inegável que a vacinação da população brasileira é o meio mais eficiente para frear a pandemia de Covid-19 em nosso país.

Tendo em mente que esta Casa não mede esforços para que o Brasil vença mais esse desafio, conto com a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS